



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003672/96-21
SESSÃO DE : 6 de dezembro de 1.999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.218
RECURSO Nº : 120.153
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ISENÇÃO DE IMPOSTOS. Lei 8.010/90.

UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, Instituição dedicada ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, na área da medicina e cirurgia.

Exoneração do crédito tributário lançado com relação aos bens isentos aplicados na atividade de ensino e pesquisa, mediante convênio com outras entidades da rede hospitalar, havendo o CNPq declarado que, com relação a esses, não houve desvio de aplicação.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 6 de dezembro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES E IRINEU BIANCHI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 120.153
ACÓRDÃO Nº : 303-29.218
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

A Universidade Federal de São Paulo promoveu, nos exercícios fiscais de 1.993, 1.994 e 1.995, importação de mercadorias, solicitando isenção de imposto de importação e de IPI, ao amparo da Lei n.º 8.010/90, como destinadas a pesquisa científica ou tecnológica.

Em ato de revisão, verificou a fiscalização aduaneira que parte dos materiais importados não tinha amparo na isenção. O trabalho fiscal está subdividido em cinco tópicos: no primeiro, anotou o auditor revisor que a importadora não possui hospital próprio tendo feito as importações em desacordo com as normas da Portaria Interministerial 360/95 (art. 1º § 1º) a qual dispõe que a isenção não se aplica aos bens destinados às atividades de produção, ensino, extensão, administração, assistência social e médico-hospitalar ou a qualquer outra atividade que não se configure como pesquisa científica ou tecnológica. Assim, é que os medicamentos e materiais descartáveis após o uso, não estão amparados na isenção por não se destinarem a pesquisa científica ou tecnológica e também porque foram enviados a hospitais da rede privada conveniados com a Unifesp EPM para tratamento clínico e cirurgias médico-hospitalares, sem o conhecimento das autoridades da Secretaria da Receita Federal e sem o pagamento dos impostos devidos; II – como a Unifesp-RPM não possui hospital próprio, não há amparo legal ou uma cláusula contratual que permita a importação com isenção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes, peças de reposição medicamentos e material hospitalar de uso descartável e transferir tais bens para as dependências do Hospital São Paulo; III – não há apropriação de custos nos prontuários dos pacientes, não se podendo afirmar com certeza se todos os bens importados realmente foram consumidos dentro da instituição; IV – os equipamentos de informática referentes à DI 514.148, adição 04, de 31/08/94, não foram apresentados à fiscalização constando que foram desmontados para a montagem de outros aparelhos destinados a pesquisa; V – A televisão Reception KV27XBR27, referente à DI 504.268, adição 06, de 20/03/95, não foi apresentada à fiscalização, apesar de grande esforço de busca. Entendendo estar caracterizada a não destinação dos bens importados nas finalidades que motivaram a concessão do benefício fiscal, e a transferência dos medicamentos e materiais de uso descartável à rede hospitalar privada, sem a prévia autorização da Receita federal, houve por bem o auditor fiscal lavrar auto de infração, em vista do descumprimento das condições previstas na legislação de regência, Lei 8.010/90 e art. 1º , § 1º da Portaria Interministerial 360/95. O crédito tributário lançado consta de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.153
ACÓRDÃO Nº : 303-29.218

imposto de importação, IPI, juros de mora e as multas de II e IPI, no total de R\$ 2.492,48, cálculo até 31/07/96.

A Universidade apresentou impugnação ao auto de infração, arguindo o seguinte:

- 1) A Unifesp está instituída sob a forma de autarquia federal de ensino, desde 1.964, tendo sido criada com a transformação da Escola Paulista de Medicina, cumprindo-lhe na forma dos seus estatutos desenvolver atividades de pesquisa científica, fornecendo para tanto condições adequadas aos docentes e aos pesquisadores, facilitando o intercâmbio de professores e proporcionando os estágios. Para cumprir suas finalidades celebrou convênios com entidades filantrópicas ou órgãos públicos, visando a fornecer a seu corpos docente e discente condições para o desenvolvimento da medicina e da pesquisa científica e tecnológica na área da saúde;
- 2) Destacam-se entre os vários convênios, aquele celebrado com a SDPM – Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, sociedade civil que mantém o Hospital São Paulo;
- 3) No campo da pesquisa científica e tecnológica, a UNIFESP possui em seu quadro de docentes grande número de pesquisadores, muitos dos quais gozando de reputação internacional. Várias pesquisas tem sido desenvolvidas e seus resultados são de vital importância para a sociedade: osteoartrose humana, cálculos renais, hepatite “B”, transplante renal, estudos clínicos e experimentais em neurologia, transplantes de medula óssea, transplantes de pulmão, inseminação artificial, AIDS, etc;
- 4) As mercadorias importadas são encaminhadas de acordo com as necessidades e sua afinidade com determinado departamento;
- 5) A mercadoria pode, portanto, ser destinada a departamentos que estão localizados no “campus” ou àqueles descentralizados com atividades mantidas em locais externos ao “campus”;
- 6) Para cumprir os objetivos estatutários e legais de ensino, extensão e pesquisa, a UNIFESP procedeu a transferência de uso e não de propriedade dos equipamentos importados e só tomou conhecimento da necessidade de obter autorização da autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.153
ACÓRDÃO Nº : 303-29.218

da Receita Federal para fazer a transferência para outras instituições, a partir da abertura dos atuais processos fiscais;

- 7) As mercadorias relacionadas no auto de Infração foram destinadas aos departamentos médicos localizados nas dependências dos hospitais com que a UNUFESP mantém convênio de pesquisa;
- 8) As importações foram feitas ao amparo da Lei 8010/90. A Portaria Interministerial 360/95 veio definir o que é pesquisa científica e tecnológica para a correta utilização da Lei 8010/90, não havendo a UNIFESP realizado desde então importação de mercadorias na espécie que consta ao auto de infração;
- 9) a transferência foi apenas de uso e não de propriedade. A fiscalização pode verificar que se procedeu a transferência sem dolo ou má fé, mas em vista da atividades universitárias;
- 10) Mostra-se complexa a medida indicada pelo fiscal autuante como necessária ao registro dos custos suportados pelo UNIFESP, dado o volume de atendimento;
- 11) o aparelhos de televisão RECEPTION – DI 504.268/006 – encontra-se instalado na Disciplina de Hemodinâmica da UNIFESP;

A autuada juntou documentos.

Foi encaminhado ofício ao Diretor do Departamento de Importação do CNPq, com solicitação de esclarecimentos sobre diversos aspectos da questão em exame.

O CNPq realizou auditoria na UNIFESP do que dá conta o Relatório de fl. 315/332, remetido com o Ofício 213/97 à Procuradoria Regional da República em São Paulo.

Em resumo, consta do referido Relatório as seguintes considerações:

- 1) Todos os processos fiscais entre os quais o de número 10314.003672/96-21, objeto da auditoria do CNPq “enquadravam-se perfeitamente dentro das características de pesquisa científica e cirúrgica, mesmo quando utilizavam dispositivos descartáveis como seringas, agulhas e medicamentos usados em geral, em tratamentos e cirurgias

RECURSO Nº : 120.153
ACÓRDÃO Nº : 303-29.218

médico-hospitalares. A pesquisa clínica e cirúrgica não pode ser praticada sem o envolvimento dos pesquisadores e de seus auxiliares com os pacientes, realizando neles procedimentos médicos e cirúrgicos para os quais os insumos descartáveis e medicamentos são imprescindíveis”

- 2) bem constante da DI 514.148.004, um computador modelo 486DX2, com monitor SVGA “color” e acessórios e um computador modelo 486DX4, foram destinados ao Departamento de Biofísica, tendo sido desmontado e suas diversas partes foram incorporadas em outras máquinas. Tal procedimento resultou da necessidade de manter em funcionamento outros computadores solidários a equipamentos de cromatografia gasosa e líquida;
- 3) Os bens constantes da DI 504.268.006, televisão Reception KV27XBR27 e o da DI 514.148.004-computador portátil Toshiba 1960CS4/200 color não foram localizados;
- 4) Em relação ao bens enviados aos hospitais da rede privada, conveniados com a UNIFESP, sem o consentimento da Receita Federal, concluíram os auditores do CNPQ concluíram que todos se enquadravam dentro das características de pesquisa clínica e cirúrgica, sem ofensa à Lei 8.010/90.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“DESVIO DE FINALIDADE – Isenção da Lei 8010/90.

Inocorreu desvio de finalidade, a aplicação dos bens importados em atividades relacionadas ou que buscam o fim de pesquisa não ofende a finalidade legal.

O CNPq atestou que a Instituição não procedeu a transferência indevida de uso. Mantém-se o lançamento, contudo, com referência aos bens não localizados durante a ação fiscal.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

A autoridade singular levou em conta os seguintes aspectos:

1º - que os materiais constantes das Declarações de Importação, relacionadas no auto de Infração, estão sendo utilizados para pesquisas científica ou tecnológica, com a realização de procedimentos médicos e cirúrgicos para os quais os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.153
ACÓRDÃO Nº : 303-29.218

insumos descartáveis e medicamentos são imprescindíveis (com exceção daqueles não encontrados);

2º - que estas pesquisas estão sendo realizadas em locais considerados como extensão do "campus" universitário da UNIFESP, através de convênios como é o caso do Hospital São Paulo, para cumprimento das finalidades indissociáveis de ensino e pesquisa;

3º - que a propriedade destes materiais não foi transferida para outra entidade, mas sim foram utilizados pelos docentes e pesquisadores da UNIFESP, que não possui hospital universitário, não se aplicando "in casu" a necessidade de autorização para uso dos bens importados em locais utilizados como extensão das dependências e instalações da impugnante.

Com relação às mercadorias não encontradas para as quais foi mantida exigência dos impostos, entendeu o julgador, quanto às multas, ser devida a do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, incidente sobre o imposto de importação; a do art. 80 da Lei 4.502/64, pela falta de recolhimento do IPI, mas com a redução de 100% para 75% na conformidade dos art. 44 e 45 da Lei 9.430/96; teve por indevidas as multas por infrações qualificadas, pelo fato de não haver nexos entre os fatos descritos nos autos e qualquer das situações agravantes mencionadas na legislação.

A decisão de primeira instância, como se vê do acima exposto, foi proferida na conformidade da legislação de regência, tendo em vista a oitiva do CNPq que realizou detalhada auditoria havendo concluído pela regularidade da aplicação dos bens e insumos importados, e que não houve, nestas importações, ofensa à Lei 8.010/90, salvo com relação aos bens não localizados.

Voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator